



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Publicado no D. J. / TO n.º 507
Circulação 05/06/97
p. 20

RESOLUÇÃO/TRE-TO Nº 06/97

**EXPEDE INSTRUÇÕES DESTINADAS À
REVISÃO GERAL DO ELEITORADO DO
ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe conferem os incisos XI e XII do artigo 18 do seu Regimento Interno e tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 18/03/97, nos autos do processo de Revisão de Eleitorado nº 42 (Protocolo nº 7.857/96-TSE), RESOLVE expedir as seguintes instruções destinadas à realização da revisão do eleitorado deste Estado:

Art. 1º - Os juizes titulares das zonas eleitorais do Tocantins procederão à revisão das inscrições dos eleitores do Estado, cujo alistamento tenha ocorrido no período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 a 31 de janeiro de 1997. *ALTERADO*

Art. 2º - O Tribunal Regional Eleitoral encaminhará aos juizes eleitorais, até a data de 30 de junho de 1997, a listagem completa do eleitorado de cada município integrante da respectiva zona, em ordem alfabética, contendo os dados de qualificação individual dos eleitores inscritos e/ou transferidos no período assinalado no artigo anterior, bem como cópia do Sistema Informatizado de Revisão Eleitoral - SRE, com as aludidas informações. *ALTERADO*

Art. 3º - De posse da listagem referida no artigo anterior, o juiz eleitoral providenciará o edital de chamamento dos eleitores inscritos na zona respectiva, a fim de que compareçam em cartório munidos do título eleitoral, documento de identidade e comprovante de residência.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

§ 1º - A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - certificado de quitação do serviço militar;
- III - carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV - certidão do registro civil;
- V - instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a 16 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua nacionalidade brasileira.

§ 2º - A residência poderá ser comprovada por qualquer documento que indique ser o eleitor residente no município, tais como: conta de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal de entrega de mercadoria em nome do eleitor, contracheque, cheque bancário, documento expedido pelo INCRA ou outros.

§ 3º - Ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique a residência do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que reside no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as diligências necessárias à obtenção da prova de residência.

Art. 4º - A convocação dos eleitores ao cartório deverá observar os prazos de início e fim do cadastramento, respectivamente, 1º de agosto e 30 de setembro de 1997. *ALTERADO*

§ 1º - Durante o período fixado no *caput* deste artigo os cartórios eleitorais funcionarão no horário normal de expediente, ou seja, de segunda a sexta-feira de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 horas.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Presidência do Tribunal, poderá ser autorizado o funcionamento dos cartórios eleitorais fora do padrão estabelecido no parágrafo antecedente, desde que previamente solicitado e devidamente demonstrado pelo juiz o acúmulo de serviços na zona eleitoral.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

§ 3º - Os juizes eleitorais poderão solicitar à Presidência do Tribunal a instalação de postos de recadastramento para o atendimento de eleitores domiciliados em municípios distantes da sede da zona eleitoral ou em áreas de difícil acesso.

Art. 5º - Atendidas as exigências do art. 3º o juiz eleitoral determinará o registro da **REGULARIDADE** da inscrição.

§ 1º - Caso contrário, ou seja, não podendo o eleitor cumprir as exigências do recadastramento, o juiz determinará o **CANCELAMENTO** da inscrição, mediante a emissão de Formulário de Alteração da Situação do Eleitor - FASE.

§ 2º - Encerrado o prazo estabelecido no art. 4º desta Resolução, o juiz determinará, através do mesmo procedimento descrito no parágrafo anterior, o **CANCELAMENTO** das inscrições cujos eleitores não tenham comparecido para fins do recadastramento.

Art. 6º - O resultado do recadastramento encaminhado ao TRE será enviado à Secretaria de Informática do TSE que, após o cancelamento das inscrições no sistema, providenciará a emissão das listagens relativas às inscrições canceladas, para posterior remessa às zonas eleitorais.

§ 1º - Antes de proceder o cancelamento de que trata este artigo, a Secretaria de Informática do TSE deverá levantar os eventuais pedidos de transferência de domicílio eleitoral dentro da mesma unidade da federação, ocorridos no período de revisão eleitoral (art. 5º, parágrafo único da Resolução/TSE), informando ato contínuo à Corregedoria Regional Eleitoral, que decidirá de plano pelo cancelamento ou liberação do pedido de transferência do eleitor.

Art. 7º - Encerrado o processo revisional o juizes eleitorais encaminharão relatórios circunstanciados à Corregedoria Regional Eleitoral, que, após analisados e consolidados, serão submetidos à apreciação do Plenário da Corte.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 8º - O Tribunal Regional Eleitoral utilizar-se-á de todos os meios para viabilizar o cumprimento desta

Resolução, fazendo ampla divulgação pelos meios de comunicação do processo revisional e orientando os eleitores quanto aos locais e horários em que deverão se apresentar nos cartórios eleitorais ou postos de recadastramento, bem como quanto à documentação exigida.

Art. 9º - Os juizes eleitorais envidarão os esforços necessários ao fiel cumprimento desta Resolução, ficando, desde logo, autorizados a convocar servidores públicos municipais, estaduais e/ou federais para os serviços decorrentes do recadastramento, observadas as disposições do § 1º do art. 33 do Código Eleitoral.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que poderá baixar instruções complementares a esta Resolução, especialmente no que se refere à utilização do Sistema de Revisão Eleitoral - SRE.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, EM 27 DE MAIO DE
1997.**


Desembargador **JOSÉ NEVES**
Presidente


Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES**
Vice-Presidente/Corregedor







JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

D. Magalhães
Juíza **DALVA MAGALHÃES**

[Signature]
Juiz **PAULO IDÉLANO**

[Signature]
Juiz **LEITE NETO**

[Signature]
Juiz **ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS**

[Signature]
Dr. **MÁRIO LÚCIO DE AVELAR**
Procurador Reg. Eleitoral Substituto